



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N.º: 258/99

SESSÃO DE 01/03/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 03990/96 A.I. N.º: 402330/96

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: TRIGOS ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA:**

**ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** Há que se declarar a **Nulidade Absoluta** do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em razão de divergências entre a quantidade de obrigações acessórias exigidas no Termo de Notificação e no Auto de Infração, em flagrante desrespeito ao princípio da espontaneidade do contribuinte. Reformada, por maioria de votos e em grau de preliminar, a decisão parcialmente procedente exarada pela 1ª Instância.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte dos agentes autuantes, de que a empresa acima epigrafada deixou de entregar, em tempo hábil, no NEXAT de sua circunscrição fiscal, as GIM's relativas aos meses de maio, junho e agosto de 1995 até maio de 1996, as GIDEC's de janeiro a maio de 1996, cópias dos Inventários de Mercadorias dos exercícios de 1994 e 1995, bem como deixou de comunicar o encerramento de suas atividades comerciais, cobrando-se multa acessória no valor de R\$ 6.224,48 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 7.035,70 UFIR's..

Os representantes do Fisco apenas propuseram as penalidades preconizadas pelos arts. 3.º da Lei n.º 12.009/92, 767, VII, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto n.º 21.219/91 e 31, XVI, do Decreto n.º 22.322/92.

**RELATÓRIO** (continuação):

Constam em fls. 03 a 23 dos autos o A.R., acompanhando o envelope com a via destinada ao contribuinte do Termo de Notificação, exigindo a apresentação das GIM's dos meses de maio a dezembro de 1995 e janeiro a maio de 1996, GIDEC's, porém sem especificar o período, além dos Inventários dos exercícios de 1994 e 1995; e xerocópia do Edital de Convocação n.º 0136/96, exigindo as mesmas obrigações acessórias do Termo de Notificação expedido por A.R., incluindo ainda a devolução dos blocos de notas fiscais em branco de numeração 001 a 250; as informações complementares ao AI; e Edital de Intimação, comunicando o contribuinte da lavratura do AI em questão.

O feito fiscal correu à revelia do contribuinte autuado, como bem demonstra o Termo de Revelia penso em fls. 24 dos autos.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada do mérito da demanda indigitada, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender ser descabida a exigência da apresentação de documentos fiscais não especificados no Termo de Notificação. Com esse entendimento, a ilustre Julgadora **a quo** excluiu, do presente processo, e exigência da comunicação de encerramento de suas atividades comerciais.

Intimada da decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada sobre esta não se manifesta.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0039/99 anexo em fls. 35 dos autos, sugeriu a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada pelo nobre Julgadora Singular. A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa em fls. 36 dos autos.

É este, pois, o Relatório.

W.M. P.A.

### VOTO DA RELATORA:

O presente processo está eivado do vício de nulidade insanável, abstraindo-se assim da análise do mérito da demanda indigitada, consoante demonstraremos a seguir.

A propósito do Termo de Notificação, os arts. 1.º, inciso II, e 2.º da Instrução Normativa n.º 107/93, dispõem o seguinte, **in verbis**:

---

Art. 1.º Aprovar o formulário Termo de Notificação, a ser utilizado nos seguintes casos de dispensa da lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização:  
II – descumprimento de obrigação acessória.

Art. 2.º O Termo de Notificação não caracteriza o início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao pagamento espontâneo do imposto.

---

No caso em apreço, consoante os dados apensos aos autos, o Termo de Notificação expedido pelo correio por carta, com A.R., exigia a entrega das GIM's relativas aos meses de maio a dezembro de 1995 e dos meses de janeiro a maio de 1996, da GIDEC, mas sem especificar o período, bem como as cópias dos Inventários de Mercadorias dos exercícios de 1994 e 1995.

Ora, conforme se pode observar no relato do Auto de Infração em apreciação, a empresa autuada foi compelida a recolher a multa equivalente a 7.035,70 UFIR's em virtude da não entrega, em tempo hábil, ao órgão de sua circunscrição fiscal, das GIM's relativas aos meses de maio, junho e agosto de 1995 até maio de 1996, as GIDEC's de janeiro a maio de 1996, cópias dos Inventários de Mercadorias dos exercícios de 1994 e 1995, bem como deixou de comunicar o encerramento de suas atividades comerciais.

Assim, percebe-se que ocorreu um descompasso entre o que foi exigido no Termo de Notificação e o que foi exigido no Auto de Infração em questão, relativamente ao período da GIDEC, que não foi especificado no Termo de Notificação, bem como em referência a não comunicação, ao órgão fiscal competente, do encerramento das atividades comerciais do contribuinte autuado, exigência esta também não discriminada no Termo de Notificação.

Diante destes fatos, como exigir-se a entrega de obrigações acessórias cujas exigências não foram contempladas no Termo de Notificação? Como poderia o contribuinte sanar supostas irregularidades, de forma espontânea, se tais não lhe foram sequer exigidas no documento hábil (Termo de Notificação)?

**VOTO DA RELATORA** (continuação):

Como justificar tamanho absurdo por parte dos autuantes? Como se exigir algo que não foi sequer exigido no documento competente?

Assim, vê-se que a nulidade do Termo de Notificação e, por consequência, de todo o processo, é flagrante, posto que exige do contribuinte algo absolutamente impossível: efetuar a entrega de obrigações acessórias cuja exigência não foi especificada no próprio Termo de Notificação.

E na hipótese da GIDEC, o absurdo é mais flagrante ainda, na medida em que os agentes do Fisco que lavraram o Termo de Notificação de fls. 05 sequer especificaram qual período (ou quais períodos) deveria ser entregue pelo contribuinte.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, porém para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento dos autuantes para a prática do ato, em discordância com a manifestação oral do insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a manutenção do decisório singular.

É como voto, pois.

W.M.P.A.

**DECISÃO:**

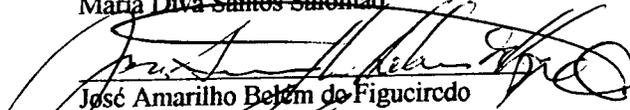
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**, e recorrida a empresa: **TRIGOS ALIMENTOS LTDA.**,

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada pela Instância Singular, para declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, em desacordo com a manifestação oral do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu o não acatamento da preliminar de nulidade. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros José Maria Vieira Mota E José Paiva de Freitas, que votaram contra a preliminar de nulidade ora arguida.

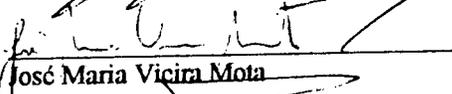
**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de maio de 1999.

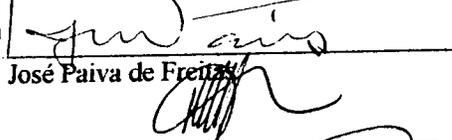
**CONSELHEIROS:**

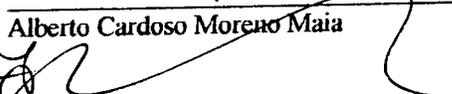
  
\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

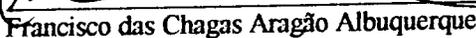
  
\_\_\_\_\_  
José Amarilho Belém de Figueiredo

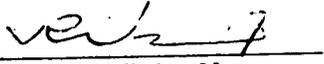
  
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Daurialo

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota

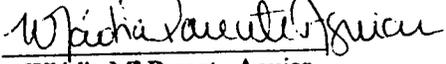
  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas

  
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia

  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

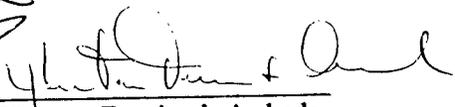


\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto  
Presidente da 2ª Câmara



\_\_\_\_\_  
Wlândia Mª Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

**FOMOS RESENTES:**



\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

\_\_\_\_\_  
Consultor Tributário